

A EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Flávia Afni Bovo

Rubem Ribeiro de Carvalho

A EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL¹

*Flávia Afini Bovo*²

*Rubem Ribeiro de Carvalho*³

RESUMO

O presente artigo trata sobre a eficácia do direito à saúde e tem como objetivo estudá-lo frente ao princípio da reserva do possível traçando um paralelo entre a disposição deste direito na Constituição Federal de 1988 e o tratamento a ele dispensado pelo Estado. Sabe-se que o direito à saúde, direito fundamental que é, revela forte ligação com a Constituição, pois se encontra nela positivado. A polêmica acerca da aplicabilidade imediata da norma constitucional que expressa este direito bem como do dever do Estado de garanti-lo de forma plena, independente ou não de sua limitação financeira, tem gerado reiteradas discussões científicas na doutrina e na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já firmou posição quanto à auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição da República que disciplina o direito à saúde. Todavia isto não extirpou a complexidade que o tema suscita diante do paradoxo garantia plena daquele direito e respeito às limitações de recursos financeiros estatais. Assim são levantadas importantes indagações acerca do alcance das decisões judiciais, observando-se se de fato há limitações quanto à contrapartida que se pode exigir do Estado diante do ordenamento constitucional vigente no que se refere ao direito fundamental de proteção à saúde considerando-se o Estado como devedor e o povo como credor deste direito.

¹ O presente artigo versa acerca da eficácia e concretização do direito à saúde inserido no artigo 196 da Constituição Federal diante do princípio da reserva do possível.

² Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Estado de Goiás.

³ Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade do Estado do Tocantins.

A EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL¹

*Flávia Afini Bovo*²

*Rubem Ribeiro de Carvalho*³

RESUMO

O presente artigo trata sobre a eficácia do direito à saúde e tem como objetivo estudá-lo frente ao princípio da reserva do possível traçando um paralelo entre a disposição deste direito na Constituição Federal de 1988 e o tratamento a ele dispensado pelo Estado. Sabe-se que o direito à saúde, direito fundamental que é, revela forte ligação com a Constituição, pois se encontra nela positivado. A polêmica acerca da aplicabilidade imediata da norma constitucional que expressa este direito bem como do dever do Estado de garanti-lo de forma plena, independente ou não de sua limitação financeira, tem gerado reiteradas discussões científicas na doutrina e na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já firmou posição quanto à auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição da República que disciplina o direito à saúde. Todavia isto não extirpou a complexidade que o tema suscita diante do paradoxo garantia plena daquele direito e respeito às limitações de recursos financeiros estatais. Assim são levantadas importantes indagações acerca do alcance das decisões judiciais, observando-se se de fato há limitações quanto à contrapartida que se pode exigir do Estado diante do ordenamento constitucional vigente no que se refere ao direito fundamental de proteção à saúde considerando-se o Estado como devedor e o povo como credor deste direito.

¹ O presente artigo versa acerca da eficácia e concretização do direito à saúde inserido no artigo 196 da Constituição Federal diante do princípio da reserva do possível.

² Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Estado de Goiás.

³ Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade do Estado do Tocantins.

Palavras-chave:

direito à saúde, direito fundamental, limitação, eficácia, auto-aplicabilidade, princípio da proporcionalidade, reserva do possível.

ABSTRACT

The present issue is about the efficiency of the right to health and has as aim its study related to the principle of the reserve of possible, drawing a parallel between the position of this right in the Federal Constitution of 1988 and the treatment given to it by the State. It is known that the right to health, as a fundamental right that it is, reveals strong connection with the Constitution, because it is positive law. The controversy about the immediate enforcement of the constitutional law that express this right as well as the duty of the State to guarantee it fully, independently of its financial limitation, has been causing repeated scientific arguments in the doctrine and in jurisprudence. The Federal Supreme Court has already firmed its position concerned to the autoenforcement of the article 196 of the Constitution of the Republic that disciplines the right to health. However, this did not extinguish the complexity that the theme represents around the paradox, the full guarantee of that right and the respect towards the limitations of state financial resources. Thus, important questions about the reach of the judicial decisions are risen, observing whether in fact there are limitations in the counteract that may be demanded of the State in face of the constitutional framework in vigor, concerning the fundamental right of protection of health, considering the State as the debtor and the people as the creditor of this right.

Key words:

right to health, fundamental rights, limitation, efficiency, autoenforcement, principle of proportionality, reserve of possible.

1. INTRODUÇÃO

A saúde, no campo do direito, tem seu reconhecimento mais proeminente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que ressalta o direito de todo ser humano à prestação sanitária.

Isto levou as Constituições do mundo, em quase sua maioria, a definir a saúde como um direito fundamental do ser humano. É interessante ressaltar que um bem de extrema relevância para a vida humana somente tenha sido erigido no Brasil à condição de direito fundamental do homem na Constituição Federal de 1988.

Entretanto somente a afirmação constitucional deste direito não se tem revelado suficiente. Sua elevação a nível constitucional é incontestada, mas há a necessidade de sua efetivação. Parcialmente a doutrina defende que se devem reconhecer limites aos direitos fundamentais para se buscar um equilíbrio na concretização destes direitos.

Vê-se, pois, o avanço obtido no campo de estudo da aplicação dos direitos fundamentais, entre estes o direito à saúde, no que se refere a sua aplicabilidade e efetividade, atributos que reclamam uma prestação estatal positiva, mas que não afastam a necessidade de que na concretização deste direito, se busque a adequação e a harmonização entre a necessidade e a possibilidade de se destinar recursos públicos para sua implementação.

A realidade, no entanto, ainda revela uma faceta desconcertante diante desta construção normativa, resultado de uma tutela ineficaz que permite que pacientes permaneçam em longa espera em filas intermináveis e que uma grande parcela da população não tenha acesso a medicamentos e saneamento básico. A função executiva do Estado se furta a este dever alegando a impossibilidade de se reconhecer a universalidade deste direito diante da falta do recurso financeiro adequado.

Desta forma, no presente trabalho se pretende analisar a eficá-

cia do direito à saúde em face do princípio da reserva do possível. Questiona-se se o artigo 196 ao assegurar o direito à saúde se refere apenas à efetivação de políticas públicas que atendam a população como um todo, de forma universal e igualitária, ou se seriam alcançadas situações individualizadas, tal como o fornecimento de medicamentos excepcionais e de alto custo não incluídos na lista do sistema único de saúde.

Para se alcançar este objetivo, adiante serão abordados, após um breve histórico dos direitos fundamentais com ênfase para o direito à saúde, os pressupostos das decisões no âmbito da efetivação deste direito, dentro do sistema jurídico vigente, bem como serão analisados os contornos limitativos que a realidade fática impõe ao exercício da atividade estatal implementadora das políticas públicas de saúde. Está a função judiciária dotada de poder determinante no que tange a esta implementação mesmo diante da imprevisão em orçamento público? A eficácia da norma garantidora daquele direito encontra óbice na construção do orçamento estatal?

As respostas para estas indagações serão construídas a partir da observação científica de decisões judiciais e posições doutrinárias, enfrentando-se os resultados alcançados pela constitucionalização e auto-aplicabilidade do direito em discussão.

2. BREVE CONCEITUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais se originam com o surgimento do moderno Estado constitucional no século XVIII, cujo principal objetivo se constitui na valorização e na proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Segundo José Afonso da Silva⁴ :

⁴ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 11^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, p.174.

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no envolver histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.

Sendo que :

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos humanos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, com direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no artigo 17.⁵

Por seu turno, no dizer de J. J. Gomes Canotilho apud Moraes⁶, os direitos fundamentais cumprem:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla

⁵ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 11ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, pp.176 e 177.

⁶ Apud MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, p. 58.

perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Após uma singela conceituação do que sejam os direitos fundamentais, necessário se faz que seja efetivada breve explanação acerca da classificação dos mesmos.

Os direitos fundamentais podem ser classificados em direitos de primeira, segunda, terceira e quarta dimensão.

Os de primeira dimensão são os direitos individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), possuindo cunho eminentemente negativo, posto que destinados a uma abstenção por parte dos poderes públicos. São considerados direitos de primeira dimensão os direitos à liberdade, à igualdade, à vida e à propriedade.

De acordo com Paulo Bonavides⁷:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Valorizando, “primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual” (PAULO BONAVIDES, 2002, p. 518).

Já os direitos fundamentais de segunda dimensão se constituem nos direitos sociais, econômicos, culturais, bem como nos direitos co-

⁷ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, pp. 517 e 518.

letivos ou de coletividades.

Rosalia Carolina Kappel Rocha⁸ assevera que:

Com a industrialização e os graves problemas sociais e econômicos, acompanhados de movimentos reivindicatórios, houve a exigência em relação ao Estado, de um comportamento ativo na realização da justiça social. Há, portanto, uma dimensão positiva. Não se trata mais de liberdade do e perante o Estado, mas de uma liberdade por intermédio do Estado. Caracterizam-se por outorgarem aos indivíduos direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. É no século XX, de modo especial no segundo pós-guerra, que estes direitos acabaram sendo consagrados em um número significativo de constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais. Distinguem-se dos direitos de liberdade e igualdade formal, já que têm relação com igualdade no sentido material. A liberdade igual leva para a igualdade real, pressupondo a possibilidade de todos terem acesso aos bens econômicos, sociais e culturais"; asseverando-se, ainda, que "os direitos sociais não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as liberdades sociais, como a liberdade de sindicalização, o direito de greve, a garantia de salário-mínimo, limitação de jornada de trabalho, entre outros.

Themistocles Brandão Cavalcanti apud Moraes⁹ aduz que:

O começo do nosso século viu a inclusão de uma nova categoria de direitos nas declarações e, ainda mais recentemente, nos princípios garantidores da liberdade das nações e das normas da convivência internacional. Entre os direitos

⁸ ROCHA, Rosalia Carolina Kappel. A Eficácia dos Direitos Sociais e a Reserva do Possível. Revista da AGU.

Brasília, Ano 4, n. 8, dez. 2005.

⁹ Apud MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 12^a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002, pág. 59.

chamados sociais, incluem-se aqueles relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice, etc.

Por seu turno, os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de fraternidade e solidariedade são constituídos pelo direito ao meio ambiente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento, ao progresso, à autodeterminação dos povos, à qualidade de vida, bem como ao patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação.

Paulo Bonavides¹⁰ afirma que os direitos de terceira dimensão são “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade”, tendendo:

A cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais.

Ressalve-se, ainda, a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão que se constituem nos direitos ao pluralismo, à democracia e à informação. Tais direitos foram introduzidos pela “globalização política na esfera da normatividade jurídica”¹¹, correspondendo à última fase de institucionalização do Estado social. De tais direitos depende a “concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 523.

¹¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 524.

a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência¹².

A respeito dos direitos de quarta dimensão muito bem expressa seu pensamento, Bonavides¹³, ao asseverar que os mesmos:

Não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, remove-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico. Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação.

3. EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO DE 1.988

Os direitos de defesa, constituídos especialmente pelos direitos de liberdade, igualdade; entre outros, possuem eficácia plena, eficácia esta dificilmente contestada, posto que reclamam atitude negativa do Estado, ou seja, não se tratam de direitos prestacionais, não gerando ônus ou discussões acerca das possibilidades de sua concretização em razão das limitações orçamentárias.

Em situação oposta se encontram os direitos sociais, dos quais faz parte o direito à saúde.

O artigo 5º, §1º da Constituição Federal estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

¹² Ibidem, p. 525.

¹³ Ibidem, p.525.

A respeito da eficácia dos direitos fundamentais, incluindo-se, entre estes, como já mencionado, o direito à saúde, preleciona José Afonso da Silva¹⁴ que:

A regra é que as normas definidoras de direitos e garantias individuais sejam de aplicabilidade imediata. Mas aquelas definidoras de direitos sociais, culturais e econômicos nem sempre o são, porque não raro dependem de providências ulteriores que lhes completem a eficácia e possibilitem sua aplicação.

Assim, diante de suas próprias assertivas, questiona o doutrinador acima mencionado qual o valor do texto insculpido no artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, asseverando, em seguida, que pelo enunciado do texto em discussão se infere que este abrange os direitos individuais do artigo 5º e os direitos sociais nos termos do que determinam os artigos 6º a 11.

Entretanto, José Afonso¹⁵ prossegue aduzindo que:

Isso, contudo, não resolve todas as questões, porque a Constituição mesma faz depender da legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais e coletivos. Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada e aplicabilidade indireta. Então, em face dessas normas, que valor tem o disposto no § 1º do art. 5º, que declara todas de aplicação imediata? Em primeiro lugar, significa que elas são aplicáveis até onde possam, até onde as instituições ofereçam condições para seu aten-

¹⁴ SILVA, José Afonso da, *Comentário Contextual à Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 177.

¹⁵ SILVA, José Afonso da, *Comentário Contextual à Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 177.

dimento. Em segundo lugar, significa que o Poder Judiciário, sendo invocado a propósito de uma situação concreta nas garantidas, não pode deixar de aplicá-las, conferindo ao interessado o direito reclamado, segundo as instituições existentes.

Já, por outro lado, acerca do tema em discussão, se posicionam Germano A. Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2003, p. 112)¹⁶ no sentido de que a auto-aplicabilidade do direito à saúde deve ser analisada pelo ângulo da hermenêutica topológica. Segundo os autores retro citados “para caracterizar-se o direito à saúde como auto-aplicável, nessa análise enfrentada, mister, *prima facie*, detectar se existe ou não a fundamentalidade do art. 6º da Constituição, consagrador desse direito. Centra-se, no aspecto de justiciabilidade, o direito auto-aplicável, como detentor de toda a gama de oportunização jurídico-constitucional de acesso ao Poder Judiciário”.

Conforme já mencionado, o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal estabelece que os direitos fundamentais são dotados de auto-aplicabilidade, sendo que tais direitos estão centrados no rol Dos Direitos e Garantias Fundamentais, firmados no Título I, Capítulo I da Constituição Federal. Por seu turno, o direito à saúde se encontra estabelecido no artigo 6º da Carta Magna, que se encontra estruturado no Capítulo II da Carta retro mencionada.

Assim, para Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner¹⁷ :

Topologicamente, cristalino o fato de que, se um direito está

¹⁶ SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A Tutela Antecipada no Direito à Saúde. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p.112.

¹⁷ SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A Tutela Antecipada no Direito à Saúde. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p.112.

inserido no Título I, com posteriores subdivisões, todas estas ramificações originam-se de um denominador em comum: o Título I, que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Assim sendo, o direito à saúde se consolida como direito fundamental e, nessa senda, auto-aplicável. Entretanto, maiores problemas teórico-axiológicos avultam da questão que exsurge do questionamento acerca do que seja um direito fundamental, dogmaticamente concebido.

Após a análise de obras de Alexy e de outros doutrinadores de renome concluem os doutrinadores acima mencionados¹⁸ que a auto-aplicabilidade é “algo indelével ao direito à saúde”; sendo que, juntamente com ela, “todos os remédios constitucionalmente estereotipados surgem como arquétipos para relegar as políticas neutras, violadoras dos preceitos mais singelos e nobres de que goza o indivíduo: vida, saúde, liberdade e igualdade”.

Em contraposição a este pensamento, trazendo a lume o entendimento de que alguns direitos fundamentais dependem de regulamentação através de norma infraconstitucional para sua efetividade, leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁹:

A aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem por limite a natureza das coisas. Isto é, não pode ter aplicação imediata, diga o que disser a Constituição, uma norma incompleta. E a melhor prova disto é que a Constituição, que no art. 5º, § 2º, afirma solenemente a aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, prevê no mesmo art. 5º, LXXI, um mandado de injunção para o caso em que direitos, liberdades e prerrogativas fundamentais inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania não podem ser exercidos por falta de norma regulamentadora... Em conclusão, somente podem ter aplicação imediata normas completas, suficientemente

¹⁸ Ibidem, p.125.

¹⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990, p. 269.

precisas na sua hipótese e no seu dispositivo, para que possam ter a plenitude da eficácia.

Outro autor que discorre sobre este dilema, mas que todavia apresenta uma visão mais ampla e garantidora da eficácia dos direitos fundamentais, com enorme ênfase para o direito à saúde é Ingo Wolfgang Sarlet²⁰, que em seu sentir relata crer que “a primeira dificuldade com a qual nos deparamos na tarefa de averiguar a possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo individual a prestações na área da saúde reside, portanto, na forma pela qual o direito à saúde (a exemplo da maior parte dos direitos sociais prestacionais) foi consagrado pelo Constituinte. Além disso, a exemplo dos demais direitos sociais de cunho positivo, também o direito à saúde tem sido considerado (entre nós e no direito comparado, muito embora e felizmente, cada vez menos) como dependente de intermediação legislativa, de tal sorte que não são poucos os que lhe negam a sua plenitude eficácia.

Prosseguindo no tema, discorre acerca da obrigatoriedade do atendimento eficaz à saúde e do dever estatal de amparo daqueles que do Estado dependam particularmente neste aspecto, porque negar o direito à saúde redundaria em se negar o próprio direito à vida, infringindo-se assim ambos os direitos fundamentais. Assim o autor trata da necessidade de sobrevivência e contraposição ao dever do Estado, quando diz que “por mais que os poderes públicos, como destinatários precípuos de um direito à saúde, venham a opor - além da já clássica alegação de que o direito à saúde (a exemplo dos direitos sociais prestacionais em geral) foi positivado como norma de eficácia limitada - os habituais argumentos da ausência de recursos e da incompetência dos órgãos judiciários para decidirem sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação

²⁰ SARLETT, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 314 e ss.

do bem maior da vida humana. Não nos esqueçamos de que a mesma Constituição que consagrou o direito à saúde estabeleceu - evidenciando, assim, o lugar de destaque outorgado ao direito à vida - uma vedação praticamente absoluta (salvo em caso de guerra regularmente declarada) no sentido da aplicação da pena de morte (art. 5º, inc. XLVII, alínea a) (SARLETT, 2003, 314)²¹.

Percebe-se, pois, que a auto-aplicabilidade das normas constitucionais que disciplinam o direito à saúde não é pacífica na doutrina. Além do que, levando-se em consideração a disponibilidade de recursos financeiros e o estabelecimento de políticas públicas pelo Poder Legislativo, imprescindível à efetivação de uma análise acerca daquilo que se pode exigir do Estado, de forma razoável, pelo que, necessário, o estudo do princípio da proporcionalidade.

4. DIREITO À SAÚDE E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade tem sua origem ligada à limitação do poder no século XVIII. Nesta fase o princípio em discussão era vinculado às áreas administrativa e penal; sendo que seu âmbito de incidência mais tradicional se referia à atuação do Poder Executivo. No século XIX foi introduzido no Direito Administrativo como princípio geral do direito de polícia, tendo a finalidade de controlar o poder de coação dos governantes, tendo posteriormente sido elevado à categoria de princípio constitucional.²²

A introdução do princípio da proporcionalidade no Direito Constitucional ocorreu inicialmente na Suíça, sendo que, todavia, foi na Alemanha, na segunda metade do século XX que se efetivou

²¹ SARLETT, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 314 e ss.

²² PEDRA, Anderson Sant'Ana, *O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos*. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p.189-191.

a consciência da importância de sua natureza de princípio constitucional. Entretanto, foi após a Segunda Grande Guerra Mundial, posteriormente ao advento da Lei Fundamental e, especialmente com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, que o princípio da proporcionalidade ganhou larga aplicação de índole constitucional, tanto na Alemanha como na Suíça.²³

A doutrina remansosa acata a admissibilidade do princípio da proporcionalidade como princípio constitucional; sendo que, no ordenamento jurídico brasileiro, tal princípio encontra guarida, especialmente, no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988. Pode-se afirmar que o princípio da proporcionalidade também possui função negativa extremamente relevante, qual seja a de evitar o excesso de poder.²⁴ A proporcionalidade é princípio essencial da Constituição, estando em constante evolução, destinando-se a amparar os direitos fundamentais, protegendo, pois, por via de consequência, a liberdade. Assim, estabelece limites ao poder legítimo, bem como à liberdade individual.²⁵

O princípio da proporcionalidade “se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo”,²⁶ desdobrando-se em três aspectos (subprincípios): a) adequação; b) exigibilidade e c) proporcionalidade em sentido estrito, os quais, conjuntamente, lhe proporcionam a densidade indispensável para atingir a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito.²⁷

O subprincípio da adequação dos meios (conformidade ou ido-

²³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 370.

²⁴ PEDRA, Anderson Sant'Ana, O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p.195-196.

²⁵ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2002, p. 359.

²⁶ PEDRA, Anderson Sant'Ana, O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. 1ª ed. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2006, p.203.

²⁷ Ibidem, pp.212-213.

neidade) também é compreendido como pertinência ou aptidão e deve indicar se determinada medida representa o meio correto para se levar a cabo determinado fim que tem por base o interesse público, indagando-se se o meio escolhido contribuiu para o obtenção do fim desejado.²⁸

Já o subprincípio da necessidade, também conhecido como princípio da exigibilidade ou da menor ingerência possível exige que se prove que não havia possibilidade de adoção de meio menos gravoso para os cidadãos para a obtenção de determinado fim; sendo que para a consideração de uma medida seja inexigível ou desnecessária, ferindo, portando, o princípio da proporcionalidade, é imperioso que se indique outra medida menos onerosa e suficiente para que se alcance o mesmo ou um superior resultado.²⁹

Finalmente, quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito pode-se dizer diversas vezes um "juízo de adequação" e de "necessidade" não se mostra suficiente para verificar a "justiça" da medida de restrição adotada em determinada situação, posto que tal medida pode gerar ao atingido um excesso de ônus, que não se conforma com a idéia de "justa medida". Assim, a proporcionalidade em sentido estrito "quer dizer que a escolha deve recair sobre o meio ou sobre os meios que, no caso específico, levarem mais em conta o conjunto dos interesses em jogo"³⁰.

Há que se ressaltar que o princípio da proporcionalidade revela-se de suma importância para a concretização do direito à saúde diante das limitações enfrentadas pelo poder público na construção de seu orçamento, devendo sempre ser invocado quando há o choque entre um direito fundamental do cidadão e a limitação da capacidade do ente estatal, buscando-se uma solução harmônica.

²⁸ PEDRA, Anderson Sant'Ana, O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. 1ª ed. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2006, pp.213-214.

²⁹ Ibidem, p.216.

³⁰ PEDRA, Anderson Sant'Ana, O Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos. 1ª ed. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2006, pp. 217-218.

Neste sentido revela-se necessário observar como bem preleciona Paulo Bonavides (2002, p. 370)³¹, que:

A aplicação intensiva e extensiva do princípio da proporcionalidade em grau constitucional num determinado ordenamento jurídico, como aparelho de salvaguarda dos direitos fundamentais para frear a ação limitativa que o Estado impõe a esses direitos, por via das reservas de lei consagradas pela própria ordem constitucional, suscita de necessidade o grave problema do equilíbrio entre o Legislativo e o Judiciário. Um inadvertido e abusivo emprego daquele princípio poderá comprometer e abalar semelhante equilíbrio." Pois, uma vez não observado isto corre-se o risco de invasão por parte de uma função na atividade de outra, e o eminente jurista discorre que, "o núcleo, isto é, a substância da criação da lei pelo legislador não pode ser removido por obra de um tribunal – adverte Huber – visto que se tal acontecesse, já estaríamos realmente assistindo a uma para o Estado-juiz. O que importa, por conseguinte, segundo o emitente jurista, é que a função do legislador não seja avocada pelo tribunal constitucional quando este examina se o legislador se manteve ou não dentro nos limites que lhe foram traçados pela Constituição.

5. A RESERVA DO POSSÍVEL

Os direitos sociais prestacionais – cuja categoria como já visto engloba o direito à saúde, tal qual como direito fundamental – estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira razoável, pode esperar da sociedade. A satisfação destes direitos conduz quase sempre a uma repercussão econômica acentuada, pois requer do Estado a prestação de um direito concretizado aos cidadãos. Nessa medida, encontra barreiras na capacidade orçamentária que por vezes não corresponde àquilo que a norma constituio-

³¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 370.

nal permite que o povo exija do Estado.

Neste embate, norma versus realidade, a reserva do possível foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 45 MC/DF, ocorrido em 29/04/2004, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, cujo voto é destacado a seguir:

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à 'reserva do possível' (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, 'The Cost of Rights', 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. (...). Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reservado possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração – de implantação sempre onerosa –, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas

as prestações positivas dele reclamadas.

Partindo-se da adequação necessidade – disponibilidade, uma questão que demanda forte discussão está a envolver a solução buscada. A limitação das funções dos poderes entre si no exercício de suas competências para a concessão e para o impedimento do exercício de tal direito.

Mesmo os autores mais liberais vêm admitindo hipóteses em que não se revela possível atribuir ao particular um direito subjetivo à determinada prestação estatal. Neste sentido, Luís Roberto Barroso³² entende que “as normas constitucionais atributivas de direitos sociais, muitas vezes, contemplam interesses cuja realização depende da edição de norma infraconstitucional integradora.” Frisa ainda o mesmo autor que: “A natureza concisa da Constituição faz com ela transfira ao legislador ordinário, em múltiplos casos, a competência para regular o exercício de determinados direitos capitulados em seu texto.”

Argumentos outros contrários ao reconhecimento de direitos subjetivos a prestações com base na reserva do possível, cuja base remete à capacidade orçamentária estatal, são apontados por Sarlet³³ quando revela que muitos autores afirmam que a efetivação destes direitos fundamentais depende de real e efetiva disponibilidade de recursos pelo Poder Público, que, ademais, deve dispor de poder jurídico ou capacidade jurídica de dispor.

Revela-se isto um elemento de ordem econômica e não jurídica, constituindo-se a princípio, um obstáculo no que diz respeito ao custo de tal direito, pois, refere-se aos custos públicos que a implementação do direito à saúde representa.

³² BARROSO, Luis Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 99/117.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado 2003, p. 298.

Nesta ótica, os direitos exigem custos públicos para sua satisfação, sendo de frisar-se que não só os direitos sociais os exigem, mas também os direitos de liberdade, também conhecidos como direitos negativos.

Os autores Sunstein e Holmes³⁴ sustentam que a dicotomia entre direitos negativos – os de liberdade – e direitos positivos – os sociais – trata-se de uma falácia, pois, não só os direitos sociais representariam um custo para o Estado, como também os direitos de liberdade também imporiam tal ônus. Assim, por exemplo, os direitos de propriedade e de ir e vir, nas grandes cidades, são ameaçados pela ausência de ação do Estado, e não pela sua ação.

Neste mesmo seguimento doutrinário, segue Gustavo Amaral³⁵ lecionando:

Então esta questão se põe: as liberdades protegidas pelo Bill of Rights são apenas negativas? Por força delas está o Estado obrigado apenas a se abster, sem ter que agir? Alguns direitos constitucionais dependem, para sua existência, de condutas estatais positivas. Portanto, o Estado está sob um dever constitucional de agir, não de abster-se. Se deixar uma pessoa escravizar outra, nada fazendo para desfazer a situação que configura servidão involuntária, o Estado terá violado a Décima-terceira Emenda. Por força da proteção dada pela Primeira Emenda à liberdade de expressão, o Estado está obrigado a manter ruas e parques abertos para manifestações, muito embora isso seja caro e requeira uma conduta positiva. Por força da proteção constitucional contra a 'privação' da propriedade privada sem justa compensação, o Governo está provavelmente obrigado a criar leis contra os esbulhos e invasões, bem como tornar tais garantias acessíveis aos proprietários privados – uma falha em agir, uma falha em proteger a propriedade privada, pareceria incons-

³⁴ OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. "Princípio da Reserva do Possível". In <http://www.escola.agu.gov.br/revista/anoVagosto2005/sérgiopríncipiopdareserva.pdf>

³⁵ AMARAL, Gustavo. Direito, Escassez e Escolha. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 74-75.

titucional (...)

Assim também desenvolve sua doutrina, Casalta Nabais³⁶ que afirma: “os direitos, todos os direitos, porque não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual.”

Assim, pois, todos os direitos revelam um custo ao erário público. Não apenas os direitos sociais, cujo custo é visualizado de forma mais clara, sendo mais perceptível à análise sensível. Desta forma, o jurista português conclui que a escolha de se suportar os custos da proteção e do aparelhamento estatal através da imposição fiscal se revela no Estado contemporâneo ao definir que: “Os atuais impostos são um preço: o preço que todos, enquanto integrantes de uma dada comunidade organizada em estado (moderno), pagamos por termos a sociedade que temos. Ou seja, por dispormos de uma sociedade assente na liberdade, de um lado, e num mínimo de solidariedade, de outro.”³⁷

Vê-se, portanto, um óbice subjacente à efetivação do direito à saúde, qual seja, a necessidade de alocação de verba dentro do orçamento público para satisfazê-lo. Prosseguindo neste dilema acerca da via judicial como proteção ao exercício daquele direito, Sarlet ainda descreveria a questão, envolvendo novamente o tema da competência, porquanto, competiria precipuamente ao legislador ordinário decidir sobre a aplicação e a destinação dos recursos públicos, elegendo inclusive quais as prioridades das políticas públicas, dentre elas certamente a destinação dos recursos que salvaguardem o direito à saúde.

Em se seguindo esta orientação, teríamos que a concretização

³⁶ NABAIS, José Casalta. “A Face Oculta dos Direitos Fundamentais: os Deveres e os Custos dos Direitos”. In <http://www.agu.gov.br>.

³⁷ NABAIS, José Casalta. “A Face Oculta dos Direitos Fundamentais: os Deveres e os Custos dos Direitos”. In <http://www.agu.gov.br>.

dos direitos sociais pelo Poder Judiciário, acarretaria afronta ao princípio da separação dos Poderes e, pois, ao próprio Estado de Direito. Tais autores citados por Sarlet discorrem que a implementação dos direitos sociais está atrelada à macroeconomia, circunstância que retiraria a discussão da análise jurídica ao alcance do judiciário.

Para Alexy apud Sarlet³⁸ a solução estaria em cotejar os argumentos contrários e a favor, através de um cotejo dos princípios, de maneira a se alcançar uma ponderação entre os mesmos que se revele adequada.

De um lado teríamos o princípio da liberdade fática. De outro os princípios formais da competência de decisão do legislador democraticamente legitimado e o princípio da divisão de poderes, assim como os princípios que norteiam a liberdade jurídica.

Alexy apud Sarlet (2003) busca assim um modelo onde se estabeleça quais os direitos fundamentais sociais o indivíduo pode ter, afastando-se assim ao que parece a concepção pré-estabelecida dos direitos sociais dos quais o indivíduo já seria detentor. Assim a prestação jurisdicional estaria definitivamente garantida sob o auspício da Constituição Federal se: assim o exigisse urgentemente o princípio da liberdade fática; o princípio da divisão de poderes e da democracia e também o exigissem os princípios materiais opostos (liberdade jurídica).

Nesta condição estaria satisfeito o direito à assistência médica básica, nesta incluído o direito à medicação necessária para o combate adequado à enfermidade apresentada.

Para este modelo, Alexy apud Sarlet (2003) dispõe que o indivíduo tem um direito definitivo à prestação quando o princípio da liberdade fática assume um peso maior que os princípios formais e materiais opostos tomados em seu conjunto.

³⁸ Apud SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado 2003, p. 298.

Na definição de Ricardo Lobo Torres³⁹, estariam protegidos os direitos mínimos ou o mínimo existencial, quando assim leciona: "há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas. O mínimo existencial não tem dicção constitucional própria. Deve-se procurá-lo na idéia de liberdade, nos princípios e privilégios do cidadão".

A definição de mínimo existencial também é dada por Ana Paula De Barcellos apud Torres⁴⁰

O mínimo existencial que ora se concebe é composto de quatro elementos, três materiais e um instrumental, a saber: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça. Repita-se, ainda uma vez, que esses quatro pontos correspondem ao núcleo da dignidade da pessoa humana a que se reconhece eficácia jurídica positiva e, a fortiori, o status de direito subjetivo exigível diante do Poder Judiciário.

Nesta mesma direção vem o posicionamento de Sarlet (2003) para quem, mesmo sendo crucial para a prevalência da democracia reconhecer a existência de limites fáticos (reserva do possível) e jus-constitucionais (competência do poder legislativo para aprovação orçamentária) o que conduz à relativização da eficácia dos direitos sociais, tais obstáculos não podem impedir a implementação dos direitos subjetivos a prestações desta natureza pelo Poder Judiciário.

Desta forma se verifica que as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema são extensas, devendo-se ponderar o

³⁹ TORRES, Ricardo Lobo. "A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos". In: TORRES, Ricardo Lobo (org) Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 262.

⁴⁰ Apud TORRES, Ricardo Lobo. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, citada por Ricardo Lobo Torres TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial, os Direitos Sociais e a Reserva do Possível. In: Antônio Avelãs Nunes, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (Org.). Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal. Rio de Janeiro, 2004, pp. 447-471.

direito à saúde em relação ao princípio da reserva do possível, em todas as nuances estabelecidas no presente capítulo.

6. CONCLUSÃO

No presente trabalho procurou-se examinar a eficácia do direito à saúde em face da reserva do possível. O direito à saúde, embora esteja arrolado como direito fundamental apresenta séria dificuldade no que se refere à determinação de sua eficácia. Não há consenso na doutrina e na jurisprudência no que diz respeito à aplicabilidade imediata e eficácia direta das normas referentes ao direito à saúde e nem acerca da possibilidade de exigência por parte dos cidadãos destes como direitos absolutos.

É inegável que na efetivação do direito à saúde devem ser levados em conta o princípio da proporcionalidade, bem como a reserva do possível, posto se tratar de direito que, de regra, depende de prestações positivas, razão pela qual se encontra dificuldade quanto à identificação de sua eficácia, posto não ser possível concluir que esta, nesta espécie de direito, decorra unicamente de previsão em norma, visto que há a necessidade de existência de condições materiais e financeiras para o atendimento das respectivas pretensões; sendo que, por serem dependentes de recursos de ordem financeira, acabam por envolver o estabelecimento de políticas públicas, devendo-se levar em consideração a separação de poderes também estabelecida na Constituição Federal.

É certo que, em razão do já exposto, deve caber, preferencialmente aos Poderes Executivo e Legislativo, a tarefa sobre a decisão do atendimento do direito à saúde, através da implementação de políticas públicas; sendo que, todavia, não significa que as escolhas efetuadas pelo Poderes retro mencionados fiquem imunes ao controle judicial. Pelo contrário, caberá sempre ao Poder Judiciário sindicar os atos tomados pela Administração, averiguando, com base no panorama fático-jurídico concreto, se eles se encontram revestidos ou não

de razoabilidade, afigurando-se, por via de consequência, legítimos ou não, sempre no intuito de dar concretude às disposições constitucionais, fazendo com que a Carta Magna deixe de ser letra morta e venha ao encontro dos anseios e necessidades daqueles que são os destinatários da mesma.

Assevere-se, ademais, que no que tange à concretização do direito à saúde, através do Poder Judiciário, devem ser efetuadas ponderações de valores, analisando-se a situação fática, em conjunto com as condições materiais existentes, atentando-se para a reserva do possível, em razão das limitações orçamentárias existentes, bem como a escassez de recursos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Gustavo. **Direito, Escassez e Escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Editora Malheiros.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NABAIS, José Casalta. **A Face Oculta dos Direitos Fundamentais: os Deveres e os Custos dos Direitos**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br>>. Acesso em: 15/01/2008

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. **Princípio da Reserva do Possível**. Disponível em: <www.escola.agu.gov.br/revista/anoVagosto2005/>

sérgiopríncipiodaereserva.pdf.> Acesso em :18/01/2008

PEDRA, Anderson Sant'Ana, O **Controle da Proporcionalidade dos Atos Legislativos**. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

ROCHA, Rosalia Carolina Kappel. **A Eficácia dos Direitos Sociais e a Reserva do Possível**. Revista da AGU, Brasília, Ano 4, n. 8, dez. 2005.

SARLETT, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A Tutela Antecipada no Direito à Saúde**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antonio Fabris Editor. 2003.

SILVA, José Afonso da, **Comentário Contextual à Constituição**. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ª ed. São Paulo: Editora Malheiros.

TORRES, Ricardo Lobo. **A Cidadania Multidimensional na Era dos Direitos**. In: Torres, Ricardo Lobo (org) Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais**. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.